



Código n. : 40962/2021 – BEE
Interessada : Secretaria Municipal de Finanças
Assunto : Compra Direta de Bens e Serviços

PARECER Nº 1098/2021 - PEAA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II da Lei 8.666/93 do **Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão – BR TEC**, para a realização de estudo de viabilidade econômico-financeira para estimar o melhor valor a ser considerado para o serviço de gestão bancária da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas, pagamentos a fornecedores e arrecadação de tributos, bem como assessoramento na elaboração de minuta de edital, termo de referência e outros instrumentos, para a realização de um processo licitatório/negociação que escolherá a instituição financeira que terá a conta da administração para fazer a gestão destes ativos municipais.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: **a)** Termo de Referência inicial (andamento n. 02); **b)** Declaração emitida pela Diretoria de Administração e Finanças da SEFIN informando não terem sido encontrados atas de registro de preços vigentes para contratação de empresa para a realização do serviço pretendido nos autos (andamento n. 03); **c)** Pedido de Compra, Nota de Pré-Empenho, Mapa de Preços e Estimativa de Preço do Pedido (andamento n. 06); **d)** Proposta da empresa (andamento n. 07); **e)** Cases de sucesso de estudos realizados pela equipe (andamento n. 10); **f)** Declaração de que não emprega menores (andamento n. 11); **g)** Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação (andamento n. 12); **h)** Certidões de Regularidade Fiscal perante a União, Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte, bem como de regularidade trabalhista e perante o FGTS (andamentos n. 13, 16-19 e 21); **i)** Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas prefeituras de Tucuruí – PA e Timon – PA (andamentos n. 14 e 15); **j)** Contrato Social (andamento n. 22); **k)** Justificativa acerca do empenho estimativo (andamento n. 26); **l)** Despacho n. 4180/2021, emitido pela



SEMAD, no qual consta que não há pessoal especializado no Município de Goiânia para a realização de estudos para precificar a remuneração de serviços da centralização e processamento da folha dos servidores deste Município (andamento n. 27); **m)** Solicitação Financeira (andamento n. 28); **n)** Parecer Jurídico n. 015/2021, emitido pela Advocacia Setorial da SEFIN (andamento n. 30).

Os autos vieram anteriormente a esta Especializada, oportunidade na qual foi proferida a Diligência n. 397/2021 – PEAA (andamento n. 33), requerendo a juntada de diversos documentos para a comprovação de que a contratação se enquadraria no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

Após a Diligência supracitada foram jungidos aos autos: **a)** Declaração de que a instituição é sem fins lucrativos, criada sobre a égide das leis brasileiras e tem por finalidade precípua o desenvolvimento de pesquisas, o ensino e a promoção do desenvolvimento institucional (andamento n. 35); **b)** Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelos Municípios de São José de Ribamar, São Félix do Xingu - PA (andamentos n. 36-37); **c)** Extratos de dispensa de licitação, de contratos e Atas de Homologação de resultado de procedimentos licitatórios (andamentos n. 38-46); **d)** Declaração de Compatibilidade de Preços (andamento n. 47).

Em nova análise, proferida por meio do Despacho n. 7335/2021 – PEAA (andamento n. 50), esta Especializada entendeu pela não aplicabilidade da hipótese elencada no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, indicando que, ao menos teoricamente, a contratação direta poderia ser efetivada via procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II da Lei 8.666/93, caso jungidos os documentos para tanto.

Foram jungidos novos documentos (andamentos n. 51-54), bem como a minuta contratual (andamento n. 55).

O Despacho n. 099/2021, de lavra da Gerência de Compras e Suprimentos da SEFIN (andamento n. 56), requereu reconsideração do entendimento firmado no Despacho n.



7335/2021 – PEAA (andamento n. 50), por entender estarem presentes os requisitos legais elencados no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

No entanto, o Despacho n. 7859/2021-PEAA (andamento n. 58), reiterou o entendimento esposado no Despacho n. 7335/2021 pelos seus próprios fundamentos.

Foram juntados aos autos, após o Despacho supracitado: **a)** Termo de Referência, contendo assinatura do Secretário da SEFIN (andamento n. 61); **b)** Atestados de Capacidade Técnica perante o município de Barcarena e Macapá (andamentos n. 62-63); **c)** Currículos das Senhores Adriane Carvalho de Alencar e Heliane de Guadalupe Alves (andamentos n. 64-65).

É o que consta dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a regra constitucional, estabelecida no art. 37, XXI, determina à Administração o dever de licitar, garantindo-se a efetivação dos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência e eficiência, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto se dá pela necessidade de a Administração tratar todos de forma isonômica, conferindo a oportunidade de que qualquer um que deseje contratar com o ente público o faça mediante procedimento específico, com requisitos, etapas e limites legalmente definidos, em que a finalidade, primeira e última, seja obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, sem descuidar do postulado republicano.



A Lei Nacional n. 8.666/93 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos. Em alguns casos, conforme dispõe o dispositivo *supra*, a legislação traz exceções ao dever de licitar, tratando-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, definidas nos arts. 24 e 25, respectivamente, ambos da Lei Nacional n. 8.666/93.

Há de se salientar que, num primeiro momento, pretendeu-se a contratação direta do Instituto com fulcro no art. 24, XIII da Lei 8.666/93. No entanto, após análise acurada do caso, esta Especializada entendeu não ser possível o enquadramento da hipótese legal do art. 24, XIII no caso em comento, haja vista que o objeto em testilha não se trata de pesquisa enquanto investigação científica/tecnológica e nem desenvolvimento institucional, na medida em que o interesse central do Município é ter estudos técnicos para poder realizar a comercialização do objeto (folha de pagamento) junto aos interessados.

Entretanto, abriu-se a possibilidade de que, **caso cumpridos os requisitos legais**, a contratação poderia se dar com supedâneo no art. 25, II da Lei 8.666/93.

Apesar de não concordarem, num primeiro momento, com o enquadramento do caso ao art. 25, II da Lei 8.666/93 (conforme Despacho n. 099/2021 – andamento n. 56), após reiterado o posicionamento desta Especializada (andamento n. 58), a SEFIN alterou o substrato legal que rege o caso (andamento n. 66).

Portanto, o caso em tela será analisado conforme dispõe o art. 25, II da Lei 8.666/93. Segundo este dispositivo legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória**



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Insta cunhar que tal hipótese de contratação não é deixada ao puro talante do administrador para que faça a seu próprio modo, uma vez que as demais disposições da Lei n. 8.666/93 continuam a ser aplicadas, em especial os princípios administrativos da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, legalidade, transparência e indisponibilidade do interesse público, esculpidos no art. 3º do mencionado diploma normativo e art. 2º da Lei Municipal n. 9.861, de 30 de junho de 2016.

Dessa forma, a contratação direta requer o atendimento de diversos requisitos, em razão das normas impostas à Administração para o dispêndio dos recursos públicos. No presente caso, existe a solicitação de contratação direta, via inexigibilidade, para fins de realização de estudo de viabilidade econômico-financeira para estimar o melhor valor a ser



considerado para o serviço de gestão bancária da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas, pagamentos a fornecedores e arrecadação de tributos, bem como assessoramento na elaboração de minuta de edital, termo de referência e outros instrumentos, para a realização de um processo licitatório/negociação que escolherá a instituição financeira que terá a conta da administração para fazer a gestão destes ativos municipais.

A licitação deve ser considerada inexigível quando houver a inviabilidade de competição, sendo o elenco indicado pelo art. 25, I a III meramente exemplificativo.

Portanto, para a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação, **deve ser comprovada a situação de inviabilidade de competição.**

Com relação a este aspecto, ressalta-se que diversos dos comprovantes de contratação da empresa e similares jungidas para fins de comprovação de preços a serem praticados, se deram após realização de licitação (Açailândia, São José do Ribamar, Porto Nacional, Santa Inês, Cametá, Paraupabas, Abaetuba, andamentos n. 39 a 46). Logo, percebe-se que, ao menos numa primeira análise, nenhum desses Municípios consideraram a empresa como de notória especialização, muito menos o objeto pretendido como sendo característico de inviabilidade de licitação (uma vez que se houve licitação, o objeto, logicamente, possuía viabilidade de competição).

Assim, neste aspecto, recomendamos que a SEFIN avalie se, de fato, o objeto pretendido é considerado como sendo de competição inviável em virtude da notória especialização da empresa e singularidade do objeto, sendo preferível, ante a existência de dúvida quanto ao ponto, ser realizada licitação para a contratação pretendida.

Adverte-se que a efetivação de contratação direta ilegal, fora das hipóteses previstas em lei, está prevista atualmente como crime tipificado no art. 337-E do Código Penal. Por isto, adverte-se a necessidade de muita cautela por parte da Administração Pública, para fins de se evitar penalizações dos servidores envolvidos posteriormente.



Voltando à análise do art. 25, II da Lei 8.666/93, ressalta-se que a **inviabilidade de competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:**

- a) Referentes ao objeto do contrato:
 - a.1) que se trate de **serviço técnico**;
 - a.2) que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
 - a.3) que o serviço aparente determinada **singularidade**;
 - a.4) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.
- b) Referentes ao Contratado:
 - b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente,
 - b.2.) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - b.3) que a especialização seja notória;
 - b.4) que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a **singularidade** pretendida pela Administração.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição é gerada porque só um agente é capaz de realizar o objeto da contratação nos termos pretendidos, ou porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração Pública. Posto isto, se o objeto pretendido nos autos puder ser praticado por qualquer outra empresa, nas condições e termos avençados no futuro contrato pretendido com a empresa dos autos, não restará cumprido o critério da inviabilidade de competição.

Outrossim, o serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei 8.666/93, devendo ter **natureza técnica**. Segundo Hely Lopes Meirelles¹:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de direito administrativo**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 257.



reconhecido. O que caracteriza o *serviço técnico* é a privatividade de sua execução por *profissional habilitado*, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

Por outro lado, é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma **singularidade** que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. Essa singularidade é do objeto do contrato, ou seja, **o serviço pretendido pela Administração é singular** e não o executor do serviço. Isso porque, todo profissional é singular, uma vez que este é um atributo próprio da natureza humana.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais**. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. Destaca-se que, somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração deverá buscar o profissional para executá-lo, não podendo proceder de forma inversa.

Também destaca-se que a notória especialização não inviabiliza a competição, ao menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Contas da União (Decisão n. 324/1994) considerou irregular a contratação de profissionais de grande renome, inclusive de Ministro aposentado do STF, caso o serviço contratado não seja, a rigor, de natureza singular, a ponto de justificar a inviabilidade de competição.

Com relação aos **requisitos do contratado**, deve ele, primeiramente, deter de **habilitação técnica** para a realização do objeto pretendido pela Administração. Essa habilitação consistiu a capacidade legal para a realização de determinado serviço. É dever, pois, da Administração documentar nos autos a habilitação, que poderá consistir na exibição de registro junto ao órgão da Administração Pública, do diploma ou de qualquer outra forma admitida por lei.



Outrossim, é necessário haver **especialização** do contratado, sendo este de índole subjetiva, no sentido de ser ligado ao agente, profissional ou empresa, não possuindo forma legal própria, mas é aferível e contrastável, devendo ser demonstrada.

Outro ponto importante no que tange à contratada é a comprovação de sua **notória especialização**. A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem para discricionariedades e subjetivismos². São eles:

- a) **Desempenho anterior**, pouco importando se foi realizado para a Administração Pública ou para a iniciativa privada;
- b) **Estudos** publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **Experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de construir uma referência no meio científico;
- d) **Publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, *pendrive*, CR-ROM, internet, periódicos oficiais ou não;
- e) **Aparelhamento**, significado a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;
- f) **Equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.

² Art. 25, §1º considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Após a análise destes critérios, deve-se chegar ao convencimento de que o trabalho do notório especialista é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. Se houver outro profissional ou empresa idônea a prestar o serviço nos mesmos moldes e qualidade do pretense profissional ou empresa de notória especialização, a realização de licitação é medida de direito.

Voltando à análise do caso trazido à apreciação, segundo justificativa contida no Termo de Referência, diante do final de vigência do atual instrumento legal e do fato de haverem instituições financeiras manifestadamente interessadas e dispostas a oferecer contrapartidas financeiras a este Executivo Municipal, além de benefícios e facilidades no atendimento bancário aos servidores, firmou-se o entendimento de que seria oportuna e necessária a realização de contratação que atenda à Prefeitura. Também justifica-se a contratação para a obtenção das maiores vantagens e benefícios possíveis, tanto para a Prefeitura quanto para seus servidores e que esta Administração precisará estar preparada para um processo de contratação qualificado. Desta feita, considerando a extensão técnica dos trabalhos a serem realizados e que os negócios bancários não fazem parte do rol de atividades cotidianas desta Administração Pública, necessário se faz a contratação de empresa de consultoria especializada, com habilitação técnica, experiência e capacidade produtiva condizente e conhecimento prático de como fazer pesquisas e estudos desta natureza.

Quanto a justificativa da necessidade da contratação trata-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que apoiam a contratação.

Apesar de estarem contidos na Justificativa os elementos indicadores da necessidade da contratação pela Administração, por se tratar de um caso de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II da Lei 8.666/93, **imprescindível que seja indicada Justificativa técnica acerca da singularidade do objeto e da notória especialização do Instituto a ser contratado.**



Por outro lado, para a referida contratação, exige-se observância ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso dos autos, foi acostada Declaração de que não foram localizadas Atas de Registro de Preços vigentes para contratação de empresa para a realização do objeto pretendido nos autos (andamento n. 03).

Consta a proposta da empresa (andamento n. 07) na qual consta o valor estimado de R\$ 0,13 (treze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado com a respectiva licitação/negociação dos ativos financeiros do Município junto a Instituições Financeiras. Todavia, essa remuneração é limitada à cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), independentemente da cifra paga pelo banco vencedor da licitação/negociação. Há a previsão de que os valores de honorários previstos na proposta contemplam todas as despesas operacionais do BR TEC, incluindo viagens, hospedagens, impostos, taxas, contribuições previdenciárias e outras que venham a incorrer sobre os serviços realizados.

Foi indicado pela SEFIN que a empresa contratada somente será paga pelo Município após a realização da negociação de escolha do Banco que fará a gestão dos ativos, após a Instituição Financeira realizar o pagamento ao Município (andamento n. 26).



Acerca da pesquisa de preços necessária para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia no âmbito do Poder Executivo deverá ser realizada conforme prevê o art. 2º da Instrução Normativa n. 001/2018, senão vejamos:

Art.2º. A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de **dois dos seguintes itens**:

- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;**
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII. contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Foram jungidas comprovações de contratações com objeto semelhante para fins de comparação de preços para se aferir se, de fato, a contratação almejada nos autos é vantajosa ao Município, bem como encontra-se de acordo com o valor de mercado (andamentos n. 09, 38-46). No entanto, percebe-se que foi jungida apenas uma forma de comprovação de preços (contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos), sendo certo que a Instrução Normativa acima indicada se refere a duas fontes de pesquisa de preços diversas. Ademais, destaca-se que várias das comprovações já ultrapassaram o prazo de 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços, havendo comprovações dos anos de 2017 e 2018.



matéria proposta, da regularidade processual, bem como, toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município, então não sujeitos ao crivo da Procuradoria do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de veracidade e legalidade das informações e documentos juntados aos autos, esta Especializada se manifesta, do ponto de vista jurídico-formal, pela possibilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666, para a realização de estudo de viabilidade econômico-financeira para estimar o melhor valor a ser considerado para o serviço de gestão bancária da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas, pagamentos a fornecedores e arrecadação de tributos, bem como assessoramento na elaboração de minuta de edital, termo de referência e outros instrumentos, **desde que sejam atendidas as condicionantes detalhadas na fundamentação do presente opinativo**, mormente:

- a) A juntada de **justificativa**, especificando, a **singularidade do objeto**, bem como a **notória especialização** do Instituto a ser contratado, nos moldes do que foi delineado no presente Parecer;
- b) O atendimento ao art. 26 da Lei n. 8.666/93, mediante a **autorização da contratação direta pelo Secretário Municipal de Finanças, publicando-se o ato**, com seus elementos mínimos, no Diário Oficial do Município, como condição para eficácia dos atos.
- c) Que sejam consideradas como comprobatórias dos preços praticados em outras contratações similares de outros entes públicos, somente se estiverem em execução ou concluídas em até 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços, bem como que seja providenciada uma outra fonte de pesquisa de preços. Caso essa juntada não seja possível, deverá ser consignada nos autos do processo **justificativa** de que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Evidencia-se que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).



Portanto, esta Especializada recomenda que sejam consideradas, tão somente, as contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos em até 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços, bem como que seja providenciada uma outra fonte de pesquisa de preços. Caso essa juntada não seja possível, deverá ser consignada nos autos do processo **justificativa** de que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Ressalta-se a necessidade, antes da contratação, de ser feita nova consulta a fim de verificar se a contratada possui as condições de habilitação exigidas no art. 29, III, da Lei 8.666/93, devendo **TODAS as certidões de regularidade da empresa estarem ATUALIZADAS quando da celebração do contrato.**

Destaca-se que, de acordo com o **Decreto n. 033/2021**, são procedimentos de programação e execução orçamentária e financeira: a **Solicitação de Desembolso Financeiro** compatível com a disponibilidade de caixa projetada, o **Empenho**, a **Liquidação** e a **Ordem de Pagamento (OP)**, que consiste na efetivação do pagamento.

Com relação à Minuta Contratual (andamento n. 55), recomendamos a correção da Cláusula Segunda, para indicação correta do andamento em que o Termo de Referência atualizado está documentado.

Em face de todo exposto, esta Especializada entende ser possível a contratação do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão, desde que cumpridas todas as condicionantes elencadas no corpo do presente Parecer.

Por derradeiro, cumpre observar que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto nas Normas Gerais de Direito Financeiro se afigura indispensável para fins de validade do ajuste, sob risco de nulidade dos atos e eventual responsabilização administrativa, cível e penal dos signatários dos termos.

Salienta-se, por fim, que **a presente análise se limita aos aspectos jurídicos da**



Saliente-se, novamente, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao objeto negocial, tampouco em relação àqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos órgãos competentes deste Município. **Eis o parecer, salvo melhor juízo.**

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à **Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN**, para ciência e providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos, 30 de junho de 2021.

MAIUME SUZUÊ COELHO
Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos

TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município

